



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35582.006380/2006-71
Recurso nº 146.216 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.832 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PEREIRA CABRAL LIQUIDOS E COMESTÍVEIS FINOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

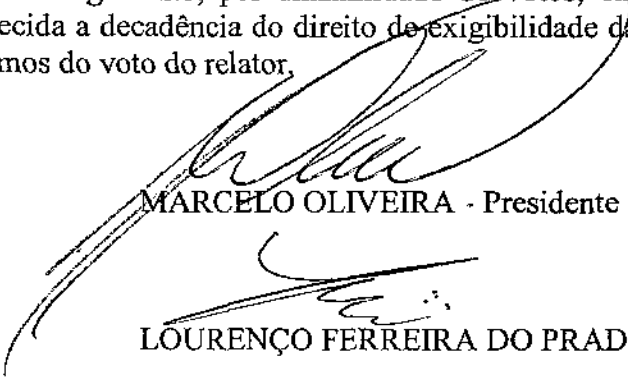
Período de apuração: 01/02/1997 a 31/03/1998

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, pois foi reconhecida a decadência do direito de exigibilidade da totalidade das contribuições apuradas, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).

Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor de PEREIRA CABRAL LÍQUIDOS E COMESTÍVEIS FINOS LTDA, por meio de NFLD, consistente na cobrança de contribuições sociais devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as verbas remuneratórias pagas à segurados empregados e valores pagos à contribuintes individuais (pró-labore de sócios).

O débito compõe-se de, contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social; contribuição para o financiamento do seguro de acidente de trabalho (SAT), até a competência 06/1997; contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da capacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, a partir de 07/1997; e contribuições devida a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), cujo montante foi apurado por aferição indireta.

O lançamento compreende as competências de 02/1997 a 03/1998, tendo sido o recorrente cientificado em 11/05/2006 (fls.01).

Na impugnação a empresa alega a insubsistência da cobrança do débito, visto que a Impugnante possuía créditos previdenciários, decorrentes de decisão judicial proferida, por Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada, conforme as cópias (fls.105 a 116), proposta pela Recorrente. Entende que o seu crédito fora utilizado para fins de compensação com os débitos ora exigidos através do lançamento. Aduz sobre a necessidade de diligência, que tornaria evidente a fragilidade do lançamento e pede ao final o arquivamento da NFLD.

Por determinação do Contencioso administrativo os autos baixaram em diligência para análise da compensação determinada judicialmente. Às fls. 150/151 a fiscalização acata parcialmente a compensação pleiteada pelo sujeito passivo. Foram mantidos os créditos previdenciários decorrentes das contribuições destinadas a Terceiros.

Contudo, a Decisão de Notificação de fls. 169/171, julgou procedente em parte o lançamento fiscal, declarando o contribuinte devedor do crédito previdenciário retificado.

Fora, então interposto o presente recurso voluntário de fls. 176/183 por meio do qual sustenta o recorrente:

que garantiu a interposição do recurso voluntário;

que se faça a retificação do lançamento promovido pelo INSS, uma vez que a compensação realizada pela mesma possuía o devido amparo da decisão judicial, proveniente da Ação Ordinária;

a necessidade da reabertura do prazo para impugnar o valor mantido, uma vez que a matéria não foi objeto de debate perante a 1ª instância administrativa, caracterizando cerceamento de defesa;

a decadência da pretensão fazendária;

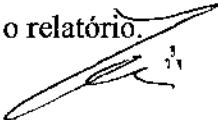
a declaração de improcedência e nulidade do lançamento previdenciário e, o cancelamento integral da NFLD ;

que deve ser aplicada a taxa selic ao seu crédito nos moldes do §4º, art. 39, da Lei 9.250/95;

Em sede de Contra-Razões a Secretaria da Receita Previdenciária (fls. 192/194) aduz que o recurso se ateve a repisar as argumentações expendidas na impugnação.e requer que se negue provimento ao recurso.

Subiram os autos a este Egrégio Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, quanto à preliminar aventada, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 *"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo no art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o ~~acerto de~~ lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento ou mesmo a parcialidade deste, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, seja pela regra preceituada no art. 173, I, do CTN ou do art. 150, §4º, como sustentado pelo recorrente, o lançamento encontra-se decadente, motivo pelo qual, a preliminar ora sob análise deve ser acatada no sentido de que seja anulada a totalidade do lançamento já que a constituição do crédito tributário deu-se quando já transcorridos mais de 05 (cinco anos) da data da ocorrência dos fatos geradores (art. 150, §4º) ou mesmo do primeiro dia útil do exercício seguinte ao que poderia ser lançada a contribuição (art. 173, I, do CTN).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário para reconhecer a decadência da totalidade das competências que compõem a presente NFLD, declarando extinto o crédito tributário, ficando prejudicada a análise das demais questões suscitadas no recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

-Processo nº: 35582.006380/2006-71

Recurso nº: 146.216

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.832.

Brasília, 25 de maio de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ----/----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional